

LEI Nº 1.601, DE 27 DE SETEMBRO DE 1917
(DOE 05/10/1917)

Dispõe sobre a concessão de terras devolutas a quem se obrigar a instalar e manter fazendas de criação na Guiana Brasileira.

O Congresso legislativo do Estado do Pará decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aos indivíduos, ou empresas que se obriguem a instalar e manter fazendas de criação de gado vacum e outras espécies de animais úteis, nas zonas de Campinas da Guiana Brasileira, pertencente ao Pará e nas do Alto Tapajós, Alto Xingu, Alto Tocantins, Rio Araguaia, Moju e Cairari, serão concedidos até 25.000 hectares, no máximo, de terras devolutas.

Art. 2º - Os concessionários receberão um título provisório, que será substituído pelo definitivo, no fim de 5 anos ou antes, se estiverem preenchidas as seguintes condições.

1º - que as terras concedidas estejam devidamente ameaçadas.

2º - que os concessionários possuam casas, currais, aguadas e criação de 500 reses bovinas, no mínimo.

3º - que tenham, pelo menos, 10 hectares de plantas forrageiras convenientemente cultivadas.

Art. 3º - Caducará a concessão, revertendo as terras em benfeitorias do Estado, com indenização ao seu proprietário, mediante avaliação prévia destas, se o concessionário não cumpriu as condições do art. 2º n.º 1 a 3 salvo se, no fim de 5 anos, as terras já estiverem demarcadas legalmente e as obras ou serviços de instalação da fazenda estiverem em mais de meio e em constante andamento e existirem, pelo menos, 200 reses de criação, ou se motivo de força maior, a juízo exclusivo do Governo, houver impedido a sua conclusão casos em que será concedida uma só prorrogação por mais 5 anos.

Art. 4º - Declarada a caducidade por ato do Governo nos casos desta lei o terreno será concedido a outrem, se o primeiro concessionário não preferiu comprá-lo com o abatimento de 50% do preço da lei e indenização das benfeitorias adquiridas pelo Governo.

§ único - No caso de nova concessão, o concessionário pagará ao Estado as benfeitorias existentes e quaisquer outras despesas feitas com o terreno.

Art. 5º - Serão observados os dispositivos da legislação geral de terras públicas no que forem aplicáveis a esta Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1917.

(a) LAURO SODRÉ